

## **TRANSFUSÃO SANGUÍNEA EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: ANÁLISE JURÍDICA E REFLEXÕES ÉTICAS**

### **BLOOD TRANSFUSION IN JEHOVAH'S WITNESSES: LEGAL ANALYSIS AND ETHICAL REFLECTIONS**

Bruno de Assis Bastos<sup>1</sup>

Allan Jones da Silva<sup>2</sup>

Marco Aurélio Sizenando Santiago Miranda<sup>3</sup>

#### **Resumo**

Este artigo aborda os complexos dilemas éticos e jurídicos enfrentados pelos profissionais de saúde diante da recusa de transfusões sanguíneas por parte das Testemunhas de Jeová no Brasil. A liberdade religiosa, garantida pela Constituição, colide com a autonomia do paciente, levantando questões cruciais sobre o direito à vida e a responsabilidade legal dos profissionais de saúde. O texto explora a evolução do princípio da autonomia do paciente, destacando sua importância na ética médica moderna. Além disso, examina as perspectivas jurídicas, evidenciando a necessidade de ponderação de valores quando há conflito entre o direito à vida e a liberdade religiosa. O Código de Ética Médica e a Resolução CFM n.º 2.217/2018 são apresentados como referências importantes nesse contexto, delineando as responsabilidades dos profissionais de saúde e respeitando a autonomia do paciente. O artigo conclui enfatizando a importância de encontrar soluções que conciliem a diversidade de crenças e valores, promovendo uma prática médica ética e legalmente segura.

**Palavras-chave:** Testemunhas de Jeová, Autonomia da Vontade, Bioética, Direitos Fundamentais.

---

<sup>1</sup>Graduado em Direito no CESMAC. Especialista em Direito Constitucional, Processual Civil, Processual e Material do Trabalho. Advogado da Ebserh e Chefe da Unidade Jurídica de Pregões e Contratações. E-mail: bruno.bastos@ebserh.gov.br

<sup>2</sup>Graduado em Gestão de Pessoas na FITS. Especialista em Gestão em Saúde Pública e Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Assistente administrativo da Ebserh. E-mail: allan.jones@ebserh.gov.br

<sup>3</sup>Especialista em Direito Processual pelo CESMAC e em Direito Público pela UNIDERP. Advogado da Ebserh. E-mail: marco.miranda@ebserh.gov.br

### **Abstract**

This article addresses the complex ethical and legal dilemmas faced by healthcare professionals in the face of the refusal of blood transfusions by Jehovah's Witnesses in Brazil. Religious freedom, guaranteed by the Constitution, clashes with patient autonomy, raising crucial questions about the right to life and the legal responsibility of healthcare professionals. The text explores the evolution of the principle of patient autonomy, highlighting its importance in modern medical ethics. Additionally, it examines legal perspectives, emphasizing the need for a balance of values when there is a conflict between the right to life and religious freedom. The Medical Code of Ethics and CFM Resolution No. 2,217/2018 are presented as important references in this context, outlining the responsibilities of healthcare professionals and respecting patient autonomy. The article concludes by emphasizing the importance of finding solutions that reconcile the diversity of beliefs and values, promoting an ethical and legally secure medical practice.

**Keywords:** Jehovah's Witnesses, Autonomy of Will, Bioethics, Fundamental Rights.

## **1 INTRODUÇÃO**

No Brasil, a liberdade de credo é resguardada pela Constituição Federal (CF) de 1988<sup>1</sup> em seu artigo 5º inciso VI o que garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. Essa salvaguarda estende-se ao livre exercício dos cultos religiosos, proporcionando um ambiente propício para a expressão e prática das diversas tradições religiosas presentes no país. Além disso, a Constituição também protege os locais de culto e suas liturgias, reforçando o respeito à diversidade de manifestações religiosas.

Essa disposição constitucional não apenas confirma o compromisso do Brasil com a liberdade religiosa, mas também promove um ambiente inclusivo que reconhece e valoriza a pluralidade de crenças. Dessa forma, a liberdade de credo, respaldada pela Constituição, desempenha um papel fundamental na construção de uma sociedade democrática e tolerante, onde diferentes tradições religiosas coexistem harmoniosamente.

---

<sup>1</sup>Brasil. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: Constituição do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília (DF): Senado Federal; 1988.

Ainda assim, o sistema de saúde frequentemente enfrenta dilemas éticos, sendo desafiado por questões que afetam a atuação profissional, a qualidade do atendimento e a autonomia dos usuários. E um desses desafios é a recusa de transfusões sanguíneas por parte das Testemunhas de Jeová (TJ), o que suscita questões cruciais relacionadas à autonomia do paciente, liberdade religiosa e a responsabilidade legal dos profissionais de saúde.

No artigo 22 do Código de Ética Médica (CEM)<sup>2</sup>, é imposto ao profissional de saúde a obrigação de obter o consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, exceto em situações de risco iminente de morte. Já o artigo 34 estabelece a responsabilidade de informar o paciente sobre seu diagnóstico, os objetivos do tratamento, os riscos e o prognóstico. Essa obrigação, no entanto, é excepcionada quando a divulgação dessas informações pode causar dano ao paciente, nesse caso, a comunicação é dirigida ao representante legal. O paciente possui o direito de ser esclarecido sobre seu estado de saúde e tomar decisões de forma autônoma.

Os TJ iniciaram suas atividades a partir da década de 1870, no século XIX, uma organização recente. Neste período, Charles Taze Russell, junto com alguns amigos, formou um pequeno grupo de estudo da Bíblia, nos Estados Unidos. Eles consideravam que a interpretação da Bíblia era a “verdade bíblica” e por isso tinham a intenção de publicar suas ideias que vinham em contraste com a maioria das religiões cristãs. Russell começou a publicar a revista “A sentinela”, que foi distribuída pelo mundo propagando suas ideias. Aqueles que recebiam a revista começaram a se reunir e fazer estudos bíblicos baseados nas ideias que estavam lendo, e acabaram por serem conhecidos inicialmente como “Estudantes da Bíblia” ou “Estudantes Internacionais da Bíblia”<sup>3</sup>.

Uma de suas práticas é a realização semanal de reuniões congregacionais e de eventos anuais, momentos estes em que estudam

---

<sup>2</sup>Conselho Federal de Medicina. Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018. Modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Disponível em [https://cdn-flip3d.sflip.com.br/temp\\_site/issue-3b3fff6463464959dcd1b68d0320f781.pdf](https://cdn-flip3d.sflip.com.br/temp_site/issue-3b3fff6463464959dcd1b68d0320f781.pdf). Acesso 30 de janeiro de 2024.

<sup>3</sup>ARAÚJO, Ana Paula. Testemunhas de Jeová. InfoEscola – Navegando e Aprendendo. Acesso em 30 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.infoescola.com/religiao/testemunhas-de-jeova/>.

a Bíblia segundo a ótica das Testemunhas de Jeová. São conhecidos também por sua neutralidade política, moralidade sexual e recusa em aceitar transfusões de sangue. Todas estas posturas e posições, dizem eles, são baseadas no que aprenderam através de seus estudos bíblicos.

No contexto daqueles pacientes que adotam a religião Testemunhas de Jeová, a recusa em aceitar transfusões de sangue está enraizada em motivações religiosas, derivadas de interpretações de passagens bíblicas<sup>4</sup>, à exemplo do livro de Gênesis 9:4, Levítico 17:10, Deuteronômio 12:23 e Atos 15:28, 29.

Assim sendo, a interpretação das Testemunhas de Jeová sobre o texto Sagrado revela a convicção de que o sangue é simbólico da vida e que essa dádiva é exclusiva de Deus. Portanto, a recusa em aceitar transfusões de sangue é uma expressão direta de sua devoção religiosa e aderência aos princípios estabelecidos na Bíblia.

A análise dessas complexidades busca compreender as nuances jurídicas e éticas presentes nesse cenário específico, considerando as leis brasileiras e os princípios éticos fundamentais da medicina. A recusa de transfusões sanguíneas é um ponto sensível, que destaca a necessidade de equilibrar o respeito à liberdade religiosa do paciente com a responsabilidade legal do profissional de saúde em garantir o direito à vida.

Assim, este artigo visa abordar a compreensão desses dilemas éticos, contribuindo para um debate informado e uma prática médica ética, juridicamente segura, e alinhada aos valores fundamentais da sociedade.

## **2 AUTONOMIA DO PACIENTE: ASPECTOS RELIGIOSOS E DILEMAS ÉTICOS**

A palavra "autonomia" tem origens etimológicas no grego antigo. Deriva da junção de duas palavras gregas: "autós," que significa "próprio" ou "de si mesmo," e "nomos," que se traduz como "lei" ou "norma" O termo passou para o francês como "autonomie" e, posteriormente, foi incorporado ao português<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup>BÍBLIA Sagrada: Velho e Novo Testamento [...] segundo os originais hebraico e grego. New York: American Bible Society, [19--].

<sup>5</sup>DICIO. Dicio, 2023. Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/autonomia/>. Acesso em: 30 de janeiro de 2024.

A etimologia revela a essência da autonomia, destacando a capacidade de agir de acordo com as próprias leis ou normas, indicando independência, liberdade e autossuficiência<sup>6</sup>. O princípio da autonomia do paciente é um pilar fundamental da ética médica moderna. Reconhecendo-se que os indivíduos têm o direito de tomar decisões sobre sua própria saúde, inclusive a recusa de tratamentos médicos. No entanto, a aplicação desse princípio encontra desafios significativos quando confrontada com crenças religiosas que podem influenciar decisões de forma decisiva.

Já a bioética médica é um campo interdisciplinar que integra princípios éticos na prática da medicina, buscando equilibrar os avanços tecnológicos com valores humanos. Alguns princípios fundamentais, além da autonomia citada anteriormente incluem:

**Não-Maleficência:** Priorizar o não causar dano ao paciente, evitando procedimentos ou tratamentos que possam resultar em prejuízos<sup>7</sup>.

**Beneficência:** Buscar o benefício do paciente, promovendo ações que contribuam para sua saúde e bem-estar<sup>8</sup>.

**Justiça e Equidade:** Garantir a distribuição justa e equitativa dos recursos médicos, evitando discriminações<sup>9</sup>.

Esses princípios norteiam a relação médico-paciente e orientam decisões éticas em situações complexas, como o consentimento informado e dilemas éticos na pesquisa médica.

Beauchamp e Childress, em seu livro "Princípios de Ética Biomédica"<sup>10</sup> publicado na década de 70, introduziram uma mudança

---

<sup>6</sup>SIGNIFICADOS. Enciclopédia de Significados. Disponível em: <https://www.significados.com.br/autonomia/>. Acesso em 30 de janeiro de 2024.

<sup>7</sup>MAYUMI, Yasmim. Quais são os princípios básicos da bioética e como são usados? IClinic. Disponível em: <https://blog.iclinic.com.br/principios-da-bioetica/>. Acesso em 30 de janeiro de 2024.

<sup>8</sup>ZATTI, Rafael. Bioética: Os princípios fundamentais na prática médica. Gestão DS. Disponível em: <https://www.gestaods.com.br/bioetica-os-principios-fundamentais-na-pratica-medica/>. Acesso em 30 de janeiro de 2024.

<sup>9</sup>SANTOS, Everaldo. Princípios da bioética: como aplicar em sua clínica. ConClínica. Disponível em: <https://conclinica.com.br/blog/principios-da-bioetica/>. Acesso em 30 de janeiro de 2024.

<sup>10</sup>Beauchamp TL, Childress JF. Princípios de ética biomédica. São Paulo: Loyola; 2002.

significativa na abordagem ética ao substituir o princípio do respeito à pessoa, conforme delineado no Relatório Belmont, pelo princípio do respeito à autonomia. Essa alteração fundamental redefine a caracterização do sujeito, destacando a importância da agência individual.

Enquanto a exigência de respeito à pessoa se aplica universalmente, pedindo que todos ajam com consideração pelos outros, o reconhecimento da autonomia implica que os seres autônomos expressem claramente os termos de sua autonomia. Respeitar a autonomia requer, portanto, que aqueles reconhecidos como autônomos sejam tratados de acordo com seus próprios valores morais.

Essa evolução na ética biomédica reflete não apenas uma mudança conceitual, mas também a valorização da capacidade individual de tomar decisões e expressar preferências, promovendo assim uma abordagem mais ativa e participativa do sujeito em questões éticas.

No contexto central deste artigo é importante trazer à tona que a liberdade religiosa, assegurada pela Constituição brasileira, é um direito inalienável. No entanto, quando essa liberdade colide com a autonomia do paciente, surgem dilemas éticos complexos.

Esse direito também está expresso na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no inciso XVIII, que sustenta:

XVIII - Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Este direito inclui a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletiva, em público ou em particular.

As Testemunhas de Jeová, cujas crenças proíbem transfusões sanguíneas, desafiam os profissionais de saúde a encontrar um equilíbrio delicado entre respeitar a liberdade religiosa e garantir a preservação da vida.

Ademais a interseção entre liberdade religiosa e dilemas éticos é evidente, especialmente na área médica. Profissionais de saúde frequentemente enfrentam desafios éticos ao lidar com pacientes cujas crenças religiosas podem entrar em conflito com determinados

procedimentos médicos (OLIVEIRA, 2020)<sup>11</sup>. A hemotransfusão em Testemunhas de Jeová, por exemplo, apresenta um dilema ético, já que a liberdade religiosa desses pacientes proíbe a aceitação desse tipo de procedimento, levando os profissionais a ponderarem entre respeitar a crença do paciente e a necessidade de intervenção médica para preservar a vida.

Nelson Nery Junior<sup>12</sup> sustenta que em um Estado Constitucional Democrático de Direito, apenas a liberdade de culto não exaure o direito à livre manifestação da fé, devendo englobar também a restrição do Estado de determinar qualquer conduta que infrinja a dignidade e a convicção do cidadão. Isso é apenas o reflexo da dimensão da liberdade de religião sob a perspectiva de direito subjetivo público, assegurando a todos o acesso às manifestações culturais e tradições, as quais são primordiais para a formação da identidade pessoal do indivíduo. Desse modo, o autor assinala como legítima a possibilidade de recusa de procedimentos médicos que possuem a transfusão de sangue por pacientes Testemunhas de Jeová.

A discussão sobre a ética médica em face da liberdade religiosa destaca os limites e desafios enfrentados pelos médicos, que devem equilibrar o dever ético de não serem omissos com o respeito à autonomia do paciente. Esse debate, muitas vezes, destaca a importância de encontrar soluções que respeitem ambas as dimensões, reconhecendo a diversidade de crenças e valores.

### **3 PERSPECTIVAS JURÍDICAS: O CONFLITO EXISTENTE E A PONDERAÇÃO DE VALORES**

A legislação brasileira, embora reconheça a autonomia do paciente, estabelece limites éticos para garantir a preservação da vida e, em alguns casos, tribunais têm sido chamados a intervir para equilibrar esses direitos fundamentais.

---

<sup>11</sup>OLIVEIRA, Caroline Loengo. Os Limites Da Ética Médica Frente À Liberdade Religiosa. Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, SP [Ano 2] n. 1| p. 25-50| 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/44> Acesso em 30 de janeiro de 2024.

<sup>12</sup>NERY JUNIOR, Nelson. Parecer Jurídico, escolha de tratamento médico por paciente Testemunha de Jeová como exercício harmônico de direitos fundamentais atualizado conforme o Novo Código de Ética Médica – Resolução CFM 1931/09. São Paulo 22 set. 2009.

O artigo 5º da Constituição Federal garante diversos direitos fundamentais à pessoa humana, incluindo a inviolabilidade do direito à vida (caput) e a preservação da liberdade de consciência e crença (inciso VI), não havendo hierarquia entre eles, muito menos uma diminuição de um perante o outro. Na hipótese de conflito, entre esses direitos fundamentais, a melhor técnica jurídica preza pela ponderação de valores junto ao caso concreto, de forma a encontrar um equilíbrio entre eles.

Quando um indivíduo, por razões religiosas, como é o caso dos pacientes Testemunhas de Jeová, recusa a transfusão de sangue, evidencia-se possível conflito entre o direito à vida e a liberdade religiosa. Se a prioridade for dada ao direito à vida, a liberdade religiosa pode ser comprometida; entretanto, se a liberdade religiosa for privilegiada, o paciente pode enfrentar o risco de perder sua vida.

No Brasil o debate sobre o tema é extenso e controverso, e podemos encontrar opiniões conflitantes sobre o tema. Veja-se trecho sob o ponto de vista da Professora Maria Helena Diniz<sup>13</sup>, que pondera pela prevalência do direito à vida:

Deveras, como a vida é o bem mais precioso, que se sobrepõe a todos, entre ela e a liberdade religiosa do paciente, deverá ser a escolhida, por ser anterior a qualquer consentimento do doente ou de seus familiares. O sacrifício de consciência é um bem menor do que o sacrifício eventual de uma vida.

Por outro lado, há posicionamentos jurisprudenciais em entendem que:

**[...] o aspecto individual da liberdade religiosa assegura àquele que professa a sua fé escolhas e medidas que guardem e respeitem sua crença, inclusive com relação a atos ligados ao seu bem-estar e até mesmo à sua condição de saúde, circunstâncias estas que agasalham a decisão de recusa no**

---

<sup>13</sup>DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro – Parte Geral*. 17 ed., p. 142, São Paulo: Saraiva, 2002.

**tratamento por hemotransusão.<sup>14</sup>**

O Conselho Federal de Medicina – CFM, após um processo de quase três anos de discussões e análises, atualizou o Código de Ética Médica através da publicação da Resolução CFM n.º 2.217/2018, que passou a vigorar a partir de abril de 2019, incorporando abordagens pertinentes às mudanças do mundo contemporâneo, tratou do tema reforçando a garantia de maior autonomia à vontade do paciente, porém, estabeleceu limites em caso de risco iminente de morte:

É vedado ao médico:

[...]

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

[...]

Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

[...]

Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

No mesmo sentido, o Código Penal<sup>15</sup> tipifica como crime a omissão na prestação de assistência, mas apenas em caso grave ou iminente perigo de morte:

Art. 135 – Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente

---

<sup>14</sup> TJ-RS - AC: 70071994727 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 27/04/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2017.

<sup>15</sup>Código Penal: Decreto-Lei n.º 2.848/1940. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 30 de janeiro de 2024.

perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Em reforço ao pontuado, a Resolução CFM n.º 2.232/2019<sup>16</sup>, através de seus artigos 1º, 2º, 12 e 13, admite a validade da manifestação de vontade pela recusa terapêutica, cujo acolhimento pelo médico não será tipificado como infração ética:

Art. 1º A recusa terapêutica é, nos termos da legislação vigente e na forma desta Resolução, um direito do paciente a ser respeitado pelo médico, desde que esse o informe dos riscos e das consequências previsíveis de sua decisão.

Art. 2º É assegurado ao paciente maior de idade, capaz, lúcido, orientado e consciente, no momento da decisão, o direito de recusa à terapêutica proposta em tratamento eletivo, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O médico, diante da recusa terapêutica do paciente, pode propor outro tratamento quando disponível.

[...].

Art. 12. A recusa terapêutica regulamentada nesta Resolução deve ser prestada, preferencialmente, por escrito e perante duas testemunhas quando a falta do tratamento recusado expuser o paciente a perigo de morte.

Parágrafo único. São admitidos outros meios de registro da recusa terapêutica quando o paciente não puder prestá-la por escrito, desde que o meio empregado, incluindo tecnologia com áudio e vídeo, permita sua preservação e inserção no respectivo prontuário.

---

<sup>16</sup> Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM n.º 2.232/2019. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2232>. Acesso em 30 de janeiro de 2024.

Art. 13. Não tipifica infração ética de qualquer natureza, inclusive omissiva, o acolhimento, pelo médico, da recusa terapêutica prestada na forma prevista nesta Resolução.

Destaque para o trecho da exposição de motivos, da supracitada Resolução CFM n.º 2.232/2019, que abordou de forma bastante didática a diretriz médica a ser seguida quando do conflito existente entre a recusa terapêutica do paciente e o dever do profissional de fornecer o tratamento recomendado, especialmente em situações de risco de morte, urgência e emergência com relevante ameaça à saúde:

**O direito à recusa terapêutica deve ser respeitado pelo médico, desde que ele informe ao paciente os riscos e as consequências previsíveis da sua decisão, podendo propor outro tratamento disponível. Restou expresso que não tipifica infração ética de qualquer natureza, inclusive omissiva, o acolhimento, pelo médico, da recusa terapêutica prestada na forma prevista nesta Resolução, tampouco caracteriza a omissão de socorro prevista no Código Penal. O contrário: o tratamento forçado poderia caracterizar crime.**

A dignidade do paciente incapaz, menor de idade ou adulto que não esteja no pleno uso de suas faculdades mentais, independentemente de estar representado ou assistido, foi especialmente considerada nesta Resolução. Nesses casos, impõe-se a prevalência do tratamento indicado, sem consentimento livre e esclarecido, em casos de risco de morte e de urgência e emergência com risco relevante à saúde.

A Resolução estabelece que havendo discordância insuperável entre o médico e o representante, assistente legal ou familiares do paciente quanto à terapêutica proposta, ele deve comunicar o fato às autoridades competentes (Ministério Público, Polícia, Conselho Tutelar etc.), visando o melhor interesse do paciente. A resolução autoriza o médico a rejeitar a recusa

terapêutica nos casos definidos como abuso de direito, devendo ele, o médico, comunicar o fato ao diretor técnico do estabelecimento de saúde para a tomada das providências necessárias visando assegurar o tratamento proposto.

A Resolução regulamenta a objeção de consciência como direito do médico de se abster do atendimento diante da recusa terapêutica do paciente. Na objeção de consciência o médico, eticamente, deixa de realizar condutas que, embora permitidas por lei, são contrárias aos ditames de sua consciência. A Resolução ressalva que na ausência de outro médico, em casos de urgência e emergência e quando a recusa em realizar o tratamento trazer danos previsíveis à saúde do paciente, a relação não pode ser interrompida por objeção de consciência, devendo o profissional adotar o tratamento indicado, independentemente da recusa terapêutica.

**A Resolução determina, ainda, que em situações de urgência e emergência que caracterizem iminente perigo de morte o médico deve adotar todas as medidas necessárias e reconhecidas para preservar a vida do paciente, independentemente da recusa terapêutica,** o que não significa um retorno ao paternalismo médico. **A exceção ao consentimento livre e esclarecido, nesses casos, foi preservada em nome dos valores da nossa sociedade e da tradição ética da Medicina brasileira,** cabendo destacar que a mesma ressalva foi feita na decisão pioneira do Juiz Benjamin Cardozo. A intervenção médica ou cirúrgica sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal se justificada por iminente perigo de morte (Código Penal, art. 146, § 3º, I), não caracterizando constrangimento ilegal, enquanto não o assistir tipifica omissão de socorro.

O direito à liberdade religiosa é fundamental e deve ser assegurado quando o cidadão possui capacidade civil suficiente para consentir em abster-se do tratamento, desde que não esteja em iminente risco de vida. Nesse contexto, a ponderação pela liberdade religiosa torna-se crucial. Se o paciente não estiver em uma situação de emergência, é responsabilidade do médico e do Estado respeitar essa liberdade, buscando tratamentos alternativos disponíveis. Por outro lado, se o médico julgar que a transfusão é a única opção viável para salvar a vida do paciente, ele estará legitimamente autorizado a cumprir com seu dever nos limites dispostos na legislação aqui abordada.

Não deve passar despercebido que, diante da recusa terapêutica do paciente, o médico poderá sugerir opções viáveis de tratamento que não incluam a obrigatoriedade de transfusão sanguínea, visando harmonizar a terapia apropriada ao paciente com suas convicções religiosas.

#### **4 CONCLUSÃO**

Os direitos fundamentais são estruturas constitucionais organizadas de maneira flexível e complexa. Diante dos diversos posicionamentos abordados neste trabalho, é possível compreender que nenhum direito pode ser considerado absoluto por si só. Todos exercem suas prerrogativas em um patamar estrutural e igualitário.

Do ponto de vista religioso, os seguidores das doutrinas das Testemunhas de Jeová acreditam que determinadas passagens bíblicas condenam a transfusão de sangue, considerando que submeter-se a esse procedimento resultaria em uma vida sem dignidade para quem professa essa fé. A liberdade religiosa e o respeito pela doutrina de uma religião são direitos que devem ser preservados por todos. Qualquer pessoa, seja adepta das Testemunhas de Jeová ou não, tem o direito de recusar tratamentos que envolvam o uso de sangue. Os princípios religiosos de uma minoria não devem ser ignorados em prol da opinião da maioria que não compartilha dessas crenças, evitando impor vontades em questões que não lhes dizem respeito. Da mesma forma, o Estado não deve impor medidas que restrinjam o cidadão de exercer livremente sua fé, o que poderia entrar em conflito com sua dignidade como ser humano.

Por sua vez, na perspectiva do profissional de saúde, quando ele se vê impedido de realizar um tratamento no paciente, isso entra em

conflito com sua formação acadêmica. Isso ocorre porque sua formação, aliada ao juramento prestado conforme o Código de Ética Médica, o orienta a priorizar salvar vidas.

Diante destes desafios, a importância de abordagens colaborativas entre profissionais de saúde, líderes religiosos e o próprio paciente torna-se evidente. Uma comunicação aberta, centrada no respeito mútuo, facilitada pelo uso da ferramenta de ponderação de valores, é fundamental para encontrar soluções éticas que respeitem todas as partes envolvidas.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Paula. Testemunhas de Jeová. InfoEscola – Navegando e Aprendendo. Acesso em 30 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.infoescola.com/religiao/testemunhas-de-jeova/>

BEAUCHAMP TL, Childress JF. Princípios de ética biomédica. São Paulo: Loyola; 2002

BÍBLIA Sagrada: Velho e Novo Testamento [...] segundo os originais hebraico e grego. New York: American Bible Society, [19--]

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: Constituição do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília (DF): Senado Federal; 1988.

BRASIL. Código Penal: Decreto-Lei n.º 2.848/1940. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 30 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica: Resolução CFM n.º 2.217, de 27 de setembro de 2018. Modificada pelas Resoluções CFM n.º 2.222/2018 e 2.226/2019. Disponível em [https://cdn-flip3d.sflip.com.br/temp\\_site/issue-3b3fff6463464959dcd1b68d0320f781.pdf](https://cdn-flip3d.sflip.com.br/temp_site/issue-3b3fff6463464959dcd1b68d0320f781.pdf) . Acesso 30 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n.º 2.232/2019. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/223>

2. Acesso em 30 de janeiro de 2024.

DICIO. Dicio, 2023. Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/autonomia/>. Acesso em: 30 de janeiro de 2024.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro – Parte Geral. 17 ed., p. 142, São Paulo: Saraiva, 2002.

MAYUMI, Yasmim. Quais são os princípios básicos da bioética e como são usados? IClinic. Disponível em: <https://blog.iclinic.com.br/principios-da-bioetica/>. Acesso em 30 de janeiro de 2024.

NERY JUNIOR, Nelson. Parecer Jurídico, escolha de tratamento médico por paciente Testemunha de Jeová como exercício harmônico de direitos fundamentais atualizado conforme o Novo Código de Ética Médica – Resolução CFM 1931/09. São Paulo 22 set. 2009.

OLIVEIRA, Caroline Loengo. Os Limites Da Ética Médica Frente À Liberdade Religiosa. Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, SP |Ano 2| n. 1| p. 25-50| 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/44> Acesso em 30 de janeiro de 2024.

SANTOS, Everaldo. Princípios da bioética: como aplicar em sua clínica. ConClínica. Disponível em: <https://conclinica.com.br/blog/principios-da-bioetica/>. Acesso em 30 de janeiro de 2024.

SIGNIFICADOS. Enciclopédia de Significados. Disponível em: <https://www.significados.com.br/autonomia/>. Acesso em 30 de janeiro de 2024.

TJ-RS - AC: 70071994727 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 27/04/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2017.

ZATTI, Rafael. Bioética: Os princípios fundamentais na prática médica. Gestão DS. Disponível em:

TRANSFUSÃO SANGUÍNEA EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: ANÁLISE JURÍDICA  
E REFLEXÕES ÉTICAS

<https://www.gestaods.com.br/bioetica-os-principios-fundamentais-na-pratica-medica/>. Acesso em 30 de janeiro de 2024.